

PARECER Nº 493/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 541/98**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa introduzir parágrafo único no art. 34 da Lei nº 10.315/87 proibindo também a exposição de faixas e cartazes nos semáforos do Município de São Paulo através dos conhecidos "homens-faixa", sob penas de imposição de multa no valor de 2850 UFIR.

A propositura reúne condições de prosseguimento porque encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade que, no presente caso concreto, traduz-se na necessidade de evitar acidentes e zelar pela segurança tanto dos pedestres e dos motoristas quanto dos próprios "homens-faixa".

A definição de Poder de Polícia nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

(Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

A propositura encontra fundamento ainda no art. 160 da Lei Orgânica que reza:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

...

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;"

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, necessária à apresentação de substitutivo com o objetivo de acrescentar a proibição pretendida pelo projeto, na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, Lei da Cidade Limpa, por lhe ser mais pertinente.

Também se faz necessário converter a multa grafada em UFIR para reais, tendo em vista a sua extinção em razão da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e da Lei Federal nº 10.552/02, razão pela qual propomos:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 541/98.

Introduz parágrafo único ao artigo 9º e §§ 3º e 4º ao artigo 43, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica introduzido parágrafo único ao artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

...

Parágrafo único. A vedação constante do inciso II abrange inclusive a exposição de faixas e cartazes nos semáforos do Município de São Paulo, através dos conhecidos “homens-faixa”.”

Art. 2º Ficam introduzidos os §§ 3º e 4º ao artigo 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, com a seguinte redação:

§ 3º Ao infrator do previsto no parágrafo único do art. 9º desta lei, será aplicada multa no valor de R\$ 5.522,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor das multas previstas neste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda”.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/6/09

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel - PL

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM